

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.013/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000810220-65
Impugnação: 40.010139294-45
Impugnante: Helicópteros do Brasil S/A
IE: 324262204.00-06
Proc. S. Passivo: Juliana Domingues Bressan Pizarro/Outro(s)
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valores pagos a maior a título de ICMS no desembaraço aduaneiro da mercadoria cujo regime de admissão no país era de “Admissão Temporária”, situação em que deve ser efetuado o recolhimento proporcional. A Impugnante demonstrou que a mercadoria apenas permaneceu no país pelo prazo determinado. Restou comprovado nos autos que o segundo pagamento efetuado pela Impugnante foi indevido, devendo ser restituído o valor pleiteado.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do Pedido de Restituição

A ora Impugnante protocolou pedido de restituição de ICMS (fls. 02/04), alegando que durante as atividades operacionais de pagamento da GNRE - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais para desembaraço aduaneiro da mercadoria relativa a Declaração de Importação n.º 15/0292620-4, efetuada pelo despachante aduaneiro Syltrans, verificou que o ICMS foi recolhido, em duplicidade. Após apuração dos fatos que comprovam o pagamento em duplicidade por equívoco do despachante aduaneiro, requer o crédito conforme legislação vigente.

Do Indeferimento do Pedido de Restituição

Em despacho de fl. 58, o Delegado Fiscal da DF/Pouso Alegre, com fundamento no Parecer de fls. 53/57, indefere o Pedido de Restituição.

Da Impugnação

Inconformada com o indeferimento de parte de seu pedido, a Contribuinte apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 59/63, em resumo, aos seguintes argumentos:

- o termo utilizado no texto do pedido inicial não foi o mais adequado;
- entretanto, o equívoco não altera o mérito do Pedido de Restituição, pois a intenção foi mencionar que, sobre o mesmo processo de importação ocorreram, de fato, dois recolhimentos de ICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tratava-se de importação de Admissão Temporária na extensão do prazo de 3 (três) meses conforme Declaração de Importação;
- na leitura do Processo de Prorrogação de Prazos está presente a “Composição de Valores Suspensos”;
- no quadro que apresenta o valor da coluna “à recolher” corresponde ao prazo proporcional que foi devidamente recolhido a fim de amparar a solicitação de prorrogação;
- na mesma planilha “Composição de Valores Suspensos” consta “Novo valor suspenso”, valor mencionado na respectiva Petição de Prorrogação;
- ocorre que, por um erro operacional, o “Novo valor suspenso” foi recolhido indevidamente;
- na declaração de importação, consta menção de “Nacionalização de Material Usado” nos Dados Complementares no que tange a dispensa da “Licença de Importação”;
- a menção a ser considerada para esse Pedido de Restituição de ICMS é o tipo da declaração de importação registrada efetivamente no Siscomex;
- não foi utilizada a previsão disposta no item 10, Parte 1, Anexo IV do ou inciso I do art.42 do RICMS/02 conforme se refere à Consulta de Contribuinte n.º 100/11, portanto não há dúvida, nem mesmo por analogia;
- a operação está amparada pela redução da base de cálculo do ICMS, item 11, Parte 1, Anexo IV do RICMS e Convênio ICMS n.º 75/91;
- após decorridos meses do protocolo deste processo de restituição/ressarcimento de pagamento indevido ou a maior, apresenta-se, também, a documentação pertinente a devolução da admissão temporária ao Chile;
- todos estes elementos apresentados comprovam a vinculação dos recolhimentos à operação descrita;
- a Receita Federal do Brasil já se pronunciou positivamente pelo deferimento do ressarcimento dos tributos federais, sob o mesmo processo.

Ao final, requer seja acolhida sua impugnação para o fim de ressarcir o valor recolhido.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 104/109, refutando os argumentos de defesa, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- a Impugnante reconhece não se tratar de “pagamento em duplicidade” e ratifica tratar-se de Admissão Temporária e quanto ao fato de constar na Declaração de importação “Nacionalização de Material Usado”, podendo se presumir que era a intenção inicial, justifica esta informação como sendo o que tange a dispensa da Licença de importação através da Portaria Secex 23;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- na própria transcrição da referida portaria, trazida pela Impugnante, nada consta sobre Nacionalização, apenas o termo Material Usado a ser assinalado para a dispensa de Licenciamento não automático;

- a empresa invariavelmente efetua importações sob o título de “Admissão Temporária”, sendo que já tem um Comprador, um contrato de compra e até recebe antecipadamente um “adiantamento”;

- a própria empresa na sua Consulta de Contribuinte n.º 075/10 expôs este fato;

- conforme resposta da SEF/MG, não implicaria alteração na sistemática de recolhimento do imposto estadual se não acarretasse o descumprimento do regime de admissão temporária;

- tendo a Admissão Temporária a ideia da reexportação, a sistemática da empresa descumpre o regime, porque o bem ou mercadoria já tem um comprador, a venda já está garantida e, portanto, será nacionalizada, não será reexportada. Entretanto, cabe a Receita Federal declarar este descumprimento;

- apresenta planilha de controle das Admissões Temporárias, para comprovar que a Impugnante já tinha um prévio comprador e haveria a nacionalização de fato;

- a Impugnante diz que não utilizou o que dispõe a saída de material usado (item 10, Anexo IV) ou inciso I do art. 42, mas a analogia suposta seria justamente esta: Uma alíquota de 18% e não 4% para material aeronáutico;

- nesta fase da impugnação, anexa documentos para mostrar a devolução da admissão temporária e informa que a Receita Federal já se pronunciou positivamente pelo deferimento do ressarcimento dos tributos federais, sob o mesmo processo;

- os termos do processo que existiu junto à Receita Federal não foram trazidos ao processo;

- o deferimento da Receita Federal não implica necessariamente no deferimento por parte do Fisco Estadual.

Ao final, pede seja julgada improcedente a impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

Da Instrução Processual

Tendo em vista a juntada pelo Fisco dos documentos de fls. 110/113 (planilha citada na Manifestação Fiscal), é reaberto prazo de vista à Impugnante conforme documentos de fls. 114/116).

A Impugnante retorna aos autos, às fls. 120/122, afirmando em síntese:

- os fatos descritos demonstram o pagamento indevido no processo de Regime Aduaneiro de Admissão Temporária e que, através de seu despachante aduaneiro, efetuou o pagamento proporcional ao tempo de permanência do bem no País porém, por equívoco operacional recolheu a maior pois o cálculo dos impostos deve ser proporcional na admissão temporária para utilização econômica;

- o processo de admissão teve caráter temporário, sem cobertura cambial e adequada com a finalidade de uso em prestação de serviços para o qual foi importado e os impostos foram suspensos até que se confirmou o recolhimento pelo período de permanência no Brasil;

- não houve nacionalização do material usado ou transferência de propriedade deste bem do proprietário no exterior;

- não descumpriu o regime da Admissão Temporária para utilização econômica e o bem não teve comprador e nem mesmo foi vendido, sendo utilizado na operação econômica, material essencial para proporcionar a prestação de serviço de manutenção aeronáutica;

- a informação do pronunciamento favorável da Receita Federal do Brasil pelo deferimento do ressarcimento dos tributos federais, sob o mesmo processo, teve apenas o intuito de reforçar a argumentação de que não houve descumprimento do Regime de admissão temporária para utilização econômica e que a devolução ocorreu.

O Fisco também retorna aos autos à fl. 124 pedindo o prosseguimento do processo por considerar que a Impugnante não trouxe novas argumentações em sua manifestação.

Em sessão realizada em 10 de maio de 2016, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, deferiu o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos da Portaria n.º 04/01, marcando-se extrapauta para o dia 11 de maio de 2016., Na oportunidade foram proferidos os votos dos Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Ronildo Liberato de Moraes Fernandes (Revisor) e Derec Fernando Alves Martins Leme, que julgavam procedente a impugnação.

DECISÃO

Compete à Câmara analisar a impugnação apresentada contra ato do Delegado Fiscal de Pouso Alegre que, com fundamento no parecer de fls. 53/57, indeferiu o pedido de restituição de R\$ 14.616,91 (quatorze mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e um centavos) apresentado pela ora Impugnante.

A Certidão de Débitos Tributários (fl. 50), emitida em 1º de julho de 2015, consta como Negativa.

Em linhas gerais, a ora Impugnante alega que recolheu indevidamente o ICMS relativo a importação, Declaração de Importação n.º 15/0292620-4, pois a operação se deu no regime de “Admissão Temporária”.

Sustentando o indeferimento do pedido de restituição alega o Fisco que “*de acordo com dados da Declaração de Importação anexada, trata-se de importação de **ADMISSÃO TEMPORÁRIA no prazo concedido de 3 (três) meses. Entretanto, na própria Declaração de Importação consta descrito (fls. 3 da DI e 16 do PTA): “NACIONALIZAÇÃO DE MATERIAL USADO”.***

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para exame do pedido contido na impugnação apresentada cumpre verificar o art. 92 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, a saber:

TÍTULO IV DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

§ 1º Ao contribuinte que possuir crédito acumulado do imposto ou que, em razão de suas operações ou prestações, não apresentar, com habitualidade, débito do imposto, a restituição poderá ser efetivada em espécie.

§ 2º A restituição do valor pago a título de imposto enseja a restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal que não se deva reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.

§ 3º A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 4º O valor do saldo credor do imposto eventualmente existente, no caso de encerramento das atividades do estabelecimento, não será objeto de restituição.

Assim, cabe a restituição de importância indevidamente paga aos cofres do estado.

Deixa-se aqui de tecer maiores considerações sobre a questão levantada de que o pedido inicial falava em "*pagamento em duplicidade*", enquanto que, na realidade ocorreu pagamento indevido, pois já houve concordância entre as partes em relação a esta matéria.

Na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS – GLME consta, no campo 5, o valor devido de ICMS de R\$ 15.549,91 (quinze mil reais, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), valor proporcional a ser recolhido R\$ 466,50 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) e valor suspenso de R\$ 15.083,41 (quinze mil e oitenta e três reais e quarenta e um centavos).

Note-se que o valor de R\$ 15.083,41 (quinze mil e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) é a soma do recolhimento de R\$ 14.616,91 (quatorze mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), cuja restituição agora é pleiteada

e o valor recolhido de R\$ 466,50 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

Assim, a restituição ora analisada diz respeito exatamente ao valor suspenso, descontado do que já havia sido recolhido anteriormente (R\$ 466,50 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos)).

Portanto, a discussão travada nos presentes autos restringe-se à caracterização da operação de importação como “Admissão Temporária”.

Neste sentido, dos autos se extrai que efetivamente ocorreu uma importação em regime de “Admissão Temporária” e, em face desse regime de regência da operação, o imposto foi pago a maior.

Isto porque, os fatos descritos nos autos demonstram o pagamento indevido no processo de “Regime Aduaneiro de Admissão Temporária para Utilização Econômica” realizado nos termos do art. 7º da Instrução Normativa RFB n.º 1.361/13, mediante termo de responsabilidade.

A Impugnante, por meio de despachante aduaneiro, efetuou o pagamento proporcional ao tempo de permanência do bem no País. Porém, também recolheu a quantia referente à diferença entre o tributo já pago e a diferença entre este e o valor suspenso, pois o cálculo dos impostos deve ser proporcional na admissão temporária para utilização econômica.

Embasando esta afirmação, cite-se o item 28 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, a saber:

**ANEXO IV
DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

Item 28 - Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem importados sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País.

Redução de: Equivalente ao percentual do tributo federal dispensado

O processo de admissão teve caráter temporário, sem cobertura cambial e adequada com a finalidade de uso em prestação de serviços para o qual foi importado. Os impostos foram suspensos até que se confirmou o recolhimento pelo período de permanência no Brasil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não há nos autos qualquer prova da ocorrência de nacionalização do material usado ou transferência de propriedade deste bem do proprietário no exterior para a ora Impugnante.

A devolução da “Admissão Temporária”, como se verá adiante, restou comprovada nos autos. O fato sustentado pela Fiscalização de que a Impugnante, usualmente, faz operações já com o prévio objetivo de vender a mercadoria importada no mercado nacional, no caso dos autos, não se configurou. Ressalte-se que uma prática da Impugnante pode, até mesmo, ser um norte para o trabalho fiscal, mas apenas se prestará à finalidade colimada pelo Fisco se restar materializado no caso concreto.

A Impugnante não descumpriu o regime da “Admissão Temporária” para utilização econômica. O bem não teve comprador e nem mesmo foi vendido, sendo utilizado na operação econômica da Defendente, material essencial para proporcionar a prestação de serviço de manutenção aeronáutica.

Desta forma, o material foi cedido pela empresa no exterior para uma necessidade operacional da Impugnantes e, posteriormente, foi devolvido ou reexportado conforme Nota Fiscal n.º 55.230, de 07 de julho de 2015.

Importa ainda registrar que houve fechamento da operação junto ao órgão próprio, qual seja, a Receita Federal do Brasil.

Ademais, segundo informações da Impugnante, a Receita Federal do Brasil deferiu o ressarcimento dos tributos federais, sob o mesmo processo.

Em razão da aplicação da Portaria n.º 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/05/16. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Ronildo Liberato de Moraes Fernandes (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Derec Fernando Alves Martins Leme.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora